



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.123 - SP (2007/0056283-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S
AGRAVADO : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS
: MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. ADESÃO, PELA PARTE EXEQUENTE, AOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO OFICIAL.

1. *"Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial."* (REsp 720.462/PE, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 29/05/2008)

2. Hipótese em que houve divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles apurados pela perícia oficial, tendo a parte exequente expressamente concordado com os cálculos oficiais, afastando, assim, a alegada existência de julgamento *ultra petita*. Ademais disso, somente depois de definido o novo "quantum" é que se implementou a citação da Fazenda (art. 730 do CPC), a qual, por isso, não sofreu prejuízo para o exercício de sua defesa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.123 - SP (2007/0056283-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORE : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
S
SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de fls. 186/189, que deu provimento ao recurso especial de EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS, consignando não ter havido julgamento *ultra petita*, restabelecendo-se a sentença proferida pelo juízo monocrático.

A parte agravante reitera suas razões de mérito a fim de comprovar a existência de julgamento além dos limites do pedido.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.123 - SP (2007/0056283-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 103):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I, DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA "ULTRA-PETITA". ARTS. 128 E 460 DO CPC.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

V - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VI - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 473 do CPC e dissídio jurisprudencial com relação à aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC.

*Sustenta, em síntese, que não houve julgamento **ultra petita**, pois, muito embora tenha apresentado planilha de cálculo diversa, expressamente concordou com os cálculos feitos pela contadoria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, que vieram a ser acolhidos pela sentença monocrática.
Contrarrazões às fls. 161/163.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se houve, por parte do juízo monocrático, julgamento **ultra petita**, em situação que, num primeiro momento, houve pelo contribuinte apresentação de planilha de cálculo de valor a ser restituído, contudo, elaborados os cálculos por perito oficial, tal quantia foi apurada em valor significativamente superior, sendo que a parte exequente manifestou sua concordância com tais cálculos, e o pleito foi, posteriormente, julgado procedente, nos termos da prova oferecida pelo contador oficial.

Assim, acerca da tese debatida e sobre a fundamentação de violação dos arts. 473, 128 e 460 do CPC, o acórdão recorrido consignou que (fl. 101):

Todavia, verifico que nos presentes autos restou configurada a hipótese de julgamento "ultra-petita". Requeru o embargado a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC apresentando seus cálculos no processo principal às fls. 227/231 no valor de R\$ 15.760,93 para agosto/99, com utilização dos índices do Prov. 24/97, ou seja, Janeiro/89 e março/90.

No entanto, o MM. Juízo determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos da contadoria às fls. 234/237 que utilizou além dos índices acima mencionados, os IPC'S de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, que não foram utilizados pelo embargado, resultando em valor bem maior, ou seja, de R\$ 46.638,87 para novembro/2000.

Contudo, se faz imprescindível a observação do seguinte trecho da sentença de fls. 39/43, a título de elucidação (fl. 42):

Noutro giro, a alegação da embargante de que há excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo denotam valor expressivamente superior ao pleiteado pelos credores/embargados, sob pena de proferir-se decisão ultra petita, não prospera, senão vejamos. Iniciada a execução, com a apresentação de cálculos pela embargada (fls. 227/231 dos autos principais), e, remetidos os autos à Contadoria, foi constatado que os mesmos não estavam em conformidade com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 233/237 dos autos principais).

Assim sendo, em face de decisão judicial, a exequente aderiu aos inequívocos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo - já que elaborados em conformidade com o v. acórdão tendo-os por corretos, pleiteou a citação da embargante para os fins do art. 730 do CPC.

Nesse passo, os valores exequendos são, por vontade expressa da embargada/exequente, aqueles constantes dos cálculos da Contadoria, sendo, portanto, estes o objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido executório deduzido.

In casu, não há falar em julgamento **ultra petita**, diante da constatação de que houve adesão, por parte do exequente, aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, razão pela qual o acórdão merece reparo neste ponto.

Ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., *verbi gratia*, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 720.462/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se.

Assim, em que pesem as razões expostas no regimental, conforme já asseverado, não houve julgamento **ultra petita** que justifique o acolhimento da pretensão da Fazenda Nacional, isto porque, na ocasião da apresentação dos valores apurados pela perícia oficial, houve a adesão, por parte da então exequente, aos mencionados cálculos, não havendo falar-se em existência de condenação além do pedido expresso na petição inicial. Ademais disso, somente depois de definido o novo "quantum" é que se implementou a citação da Fazenda (art. 730 do CPC), a qual, por isso, não sofreu prejuízo para o exercício de sua defesa.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0056283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 933.123 / SP**

Números Origem: 200161020059510 9203010408

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : EDUARDO WADHY REBEHY E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.